

## **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL**

### **MENSAGEM N° 97, DE 2003.**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, e a República do Chile, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002.*

*AUTOR: Poder Executivo.  
RELATOR: Deputado Roberto Jefferson.*

#### **I - RELATÓRIO:**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem n° 97, de 2003, instruída com exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, e a República do Chile, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002.

A Mensagem n° 97 de 2003 tem por objeto matéria que se relaciona diretamente com a integração econômica em curso no âmbito do Mercosul e, por essa razão, foi inicialmente distribuída à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, em conformidade com o disposto no artigo 2º, inciso I e § 1º e 2º da Resolução n° 1 de 1996-CN.

O objetivo principal do Protocolo em apreço é a criação de um quadro jurídico que torne possível aos estudantes dos Estados Partes do Mercosul e dos Estados associados, Chile e Bolívia, obter o reconhecimento dos estudos primário e médio não-técnico, bem como a validação dos certificados correspondentes e, no caso de estes estarem incompletos, permissão para o seu prosseguimento.

## **II - VOTO DO RELATOR:**

Um dos elementos centrais da formação de um mercado comum, objetivo último do Mercosul, consignado no Tratado de Assunção, é a livre circulação de pessoas e a consequente mobilidade do fator trabalho no âmbito do novo e ampliado espaço econômico. A educação, por sua vez, constitui aspecto fundamental da formação profissional do indivíduo e é a chave para ao domínio do mais importante fator econômico da produção no mundo contemporâneo: o conhecimento.

Nesse contexto, o reconhecimento de certificados e títulos de estudo e, ainda, a possibilidade de percorrer o *iter* da educação formal em mais de um país do Mercosul, ou dos países associados, e de obter afinal um certificado de conclusão que possa ser reconhecido em cada um desses países representam importante avanço do processo de integração.

O reconhecimento, por parte de um Estado signatário, de um certificado de conclusão de ensino fundamental ou médio não-técnico (fazendo uso da nomenclatura utilizada no Brasil) emitido em outro Estado, contribui diretamente para a mobilidade do trabalho no mercado comum, haja vista que esses níveis de estudo se constituem, entre outros aspectos, em estágios introdutórios e preparadores da vida profissional. Em outros

termos, cria-se, com a aprovação desse Protocolo, uma facilitação para que as pessoas residentes em um país possam buscar e ocupar postos de trabalho em outros países do

bloco, segundo as leis da oferta e procura do mercado, independentemente de onde elas hajam concluído seus estudos e, também, para que elas possam acessar os níveis de ensino superior de um país diferente daquele onde elas concluíram o ensino fundamental ou médio não-técnico.

A sua volta, o fato de que um estudante possa se deslocar de um país para o outro e possa prosseguir seus estudos nesse país (e até mesmo seguir para outro país signatário ou regressar ao de origem) traz vantagens indiscutíveis para as crianças e jovens que vivem essa experiência, na medida em que ela proporciona ao estudante contato direto com seus semelhantes no outro país e o conhecimento (recíproco) de realidades sociais e culturais distintas, o que corresponde aos interesses fundamentais da integração.

Ademais, tal possibilidade tem o condão de conferir certa mobilidade às crianças e aos jovens, uma espécie de liberdade de circulação estendida, a qual permitirá que eles acompanhem seus pais, caso estes venham a se deslocar, com a finalidade de trabalho, para um outro país do Mercosul (ou para o Chile e Bolívia), o que pode representar até a viabilização de uma migração temporária ou definitiva.

Portanto, o presente protocolo constitui ato complementar e fundamental do processo de integração econômica, do Mercosul, transcendendo as áreas do comércio e da economia e buscando alcançar, também, a integração dos povos, das sociedades dos países que o compõem, abrangendo as esferas da cultura, da educação e os campos da ciência, da tecnologia, das artes, entre outros.

Conforme dispõe o Artigo 1º do Protocolo, os Estados Partes reconhecerão os estudos de educação fundamental e média não-técnica e validarão os certificados que os comprovem, desde que expedidos pelas instituições oficialmente reconhecidas em cada um dos Estados Partes, nas mesmas condições estabelecidas pelo país de origem para alunos ou ex-alunos das referidas instituições. Tal reconhecimento

será realizado com o objetivo de permitir o prosseguimento dos estudos, de acordo com a Tabela de Equivalências que figura como Anexo I do Protocolo (do qual é parte integrante).

De outra parte, conforme referimos *supra*, os estudos em nível fundamental ou médio não-técnico realizados de forma incompleta em qualquer dos Estados Partes serão reconhecidos nos demais Estados a fim de permitir o seu prosseguimento, com base em uma tabela de equivalência, a qual poderá ser oportunamente complementada pela mencionada tabela adicional, de modo a permitir a equiparação das distintas situações acadêmicas originadas da aplicação dos regimes de avaliação e progressão de cada um dos Estados Partes.

Além disso, para garantir a implementação do Protocolo, os Ministros de Educação do Mercosul propenderão à incorporação de conteúdos curriculares mínimos de História e Geografia de cada um dos Estados Partes.

À luz desse raciocínio, é inofismável e tempestiva a necessidade também da incorporação de conteúdos curriculares mínimos, conforme o caso, dos idiomas - Português e Espanhol - de cada um dos Estados partícipes a fim de que seja realmente factível a viabilização do objetivo precípua do Protocolo, que é, consoante a Exposição de Motivos anexa à Mensagem, “proporcionar aos estudantes a continuidade de seus estudos e o fácil acesso aos sistemas educacionais da região”.

Para tanto, sugerimos seja emendado o Artigo Primeiro do Protocolo em apreço (vide emenda anexa ao Parecer), posto que como poderiam os alunos egressos de escolas dos Estados signatários continuar seus estudos em instituições de ensino de países cujo idioma não dominam? Esse questionamento é basilar – sob pena de o Protocolo, apesar de suas intenções, não surtir os efeitos a que se propõe – e não deve ser preterido na apreciação do texto do Protocolo.

Cumpre destacar ainda a criação, pelo protocolo, de uma Comissão Regional Técnica, a qual terá como objetivo: estabelecer as denominações equivalentes dos níveis de educação de cada um dos Estados Partes; harmonizar os mecanismos administrativos que facilitem o desenvolvimento do que foi estabelecido; criar mecanismos que favoreçam a adaptação dos estudantes no país receptor; resolver aquelas situações que não estiverem contempladas pelas tabelas de equivalência e velar pelo cumprimento do presente Protocolo.

Ao concluir, gostaríamos apenas de assinalar e lamentar a exclusão - decorrente da impossibilidade resultante das dificuldades da questão em si e da conseqüente falta de acordo entre as Partes Contratantes - do reconhecimento dos diplomas e certificados de ensino de nível superior. Naturalmente, a harmonização, ou o mútuo reconhecimento, das grades curriculares, dos conteúdos temáticos dos cursos de nível superior, bem como dos de pós-graduação, é tarefa bem mais complexa, indubitavelmente, quanto extremamente almejável, haja vista sua evidente utilidade ao avanço da integração. Nesse âmbito, resta-nos apenas registrar a falta e augurar que esse objetivo venha a ser alcançado no mais breve espaço de tempo, em prol do Mercosul.

Ante o exposto, nosso parecer é no sentido de recomendar ao Congresso Nacional a aprovação do texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, e a República do Chile, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002.

Sala das Reuniões, em \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado Roberto Jefferson**  
Relator

## **EMENDA**

O último parágrafo do Artigo Primeiro do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, e a República do Chile, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

### **“Artigo Primeiro**

---

Para garantir a implementação deste Protocolo, a Reunião de Ministros de Educação do MERCOSUL propenderá a incorporação de conteúdos curriculares mínimos de História, Geografia **e dos idiomas** de cada um dos Estados Partes, organizados por meio de instrumentos e procedimentos acordados pelas autoridades competentes de cada um dos Países signatários.”(NR)

Sala das Reuniões, em de de 2003.

**Deputado Roberto Jefferson**

Relator